



**AS TEORIAS DO INTERCONSTITUCIONALISMO E
TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO FORMAS DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE INFORMACIONAL
CONTEMPORÂNEA**

**THE THEORIES OF INTERCONSTITUTIONALISM AND
TRANSCONSTITUTIONALISM AS WAYS OF PROTECTING HUMAN RIGHTS IN
CONTEMPORARY INFORMATIONAL SOCIETY**

Alan Garcia de Medeiros Souza¹

RESUMO: O Transconstitucionalismo e o Interconstitucionalismo são teorias que emergem como resultado de uma nova concepção dos direitos humanos. A importância do assunto se dá pela necessidade de uma nova forma em entender o Direito, visto que o pensamento clássico do constitucionalismo não é mais compatível no mundo quase totalmente conectado. Expostas as problemáticas, a obra em questão terá o fim de solucionar o debate sobre a efetivação dos direitos fundamentais sob o aspecto dessas duas teorias. Com isso, será adotada uma pesquisa básica, com enfoque dedutivo e qualitativo, com a finalidade exploratória. Portanto, o tema ainda é incipiente e precisa de uma longa discussão acerca de seu funcionamento, já que é um ponto de relevante importância para a proteção dos direitos humanos.

Palavras-Chave: Transconstitucionalismo; Interconstitucionalismo; Direitos Humanos; Sociedade informacional.

¹ Acadêmico do curso de graduação em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ABSTRACT: Transconstitutionalism and Interconstitutionalism are theories that emerge as a result of a new conception of human rights. The importance of the subject is due to the need for a new way of understanding the Law, since the classic thought of constitutionalism is no longer compatible in the almost completely connected world. With the problematics exposed, the work in question will have the purpose of solving the debate on the realization of fundamental rights from the perspective of these two theories. With this, a basic research will be adopted, with a deductive and qualitative focus, with an exploratory purpose. Therefore, the topic is still incipient and needs a long discussion about its functioning, since it is an issue of relevant importance for the protection of human rights.

Keywords: Transconstitutionalism; Interconstitutionalism; Human rights; Informational society.

INTRODUÇÃO

O Transconstitucionalismo e o Interconstitucionalismo, apesar de apresentarem algumas distinções em suas respectivas fundamentações, são teorias que tratam de um tema em comum: a proteção dos direitos humanos fora do âmbito essencialmente restrito a um Estado soberano. O pensamento de Direitos que ultrapassam os limites territoriais de um país não é novidade, no entanto, com a estruturação da sociedade informacional contemporânea, questionamentos acerca do tema ganharam força.

Busca-se, a partir do entendimento da Sociedade em Rede de Manuel Castells, realizar a delimitação do tema a partir de uma ligação entre os fatores que levaram ao desenvolvimento dos processos e aparelhos informáticos, que culminaram na atual fase da tecnologia, e o fortalecimento das relações internacionais que justificam a imprescindibilidade do tratamento jurídico dessa recente e embrionária estruturação social.

Há, no entanto, diversas nuances que são muitas vezes obscuras ao entendimento da matéria. Ainda que o princípio da supremacia da constituição seja fundamental para a soberania nacional, como é possível que ordens jurídicas alienígenas influenciem no ordenamento constitucional nacional? Há mitigação de um dos sistemas jurídicos em

detrimento do outro? Consequentemente, é preciso a análise de conceitos de cada uma das teorias em apreço, bem como a atual fase do Direito, para que controvérsias dessa natureza sejam esclarecidos.

Para isso, a metodologia adotada será a de uma pesquisa de natureza básica, com uma abordagem dedutiva e qualitativa, com a finalidade de explorar conceitos concernentes ao tema. O escopo da obra é realizar um diagnóstico da matéria, apresentado um exame acerca do objeto de estudo em apreço.

Inicialmente, será realizada um amparo histórico a título de contextualização. Uma breve discussão sobre o processo de enriquecimento das nações (sobretudo as europeias), tendo como ponto de partida o período do colonialismo no século XV até culminar na revolução industrial e suas etapas. São períodos de suma importância para se entender o passo a passo histórico até chegar à atual fase tecnológica.

Em paralelo a isso, é estudada a obra do sociólogo espanhol Manuel Castells: *A Sociedade em Rede*. Com base nela, será possível absolver como a gestão dessa tecnologia influenciou na formação da organização estrutural da sociedade contemporânea.

Ademais, tendo como amparo essa contextualização, serão apresentadas as teorias do Transconstitucionalismo de Marcelo Neves e do Interconstitucionalismo de J.J. Gomes Canotilho. Os principais pontos conceituais desmitificarão os quesitos acerca da temática.

Por fim, será discutida a posição dos direitos humanos no contexto do neopositivismo, atual fase do pensamento jurídico do Direito. A necessidade da proteção dessas prerrogativas se fazem de grande valor, tendo como base que, ao contrário do positivismo jurídico, fase anterior, o neopositivismo não tem a lei como parâmetro absoluto e única, dando lugar aos princípios fundamentais que abrangem não somente os indivíduos de um Estado isoladamente considerado, mas qualquer sujeito pela condição de ser pessoa.

1 REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

Durante toda a história, a humanidade perpetrou invenções que ficaram marcadas como pontos de divisão na linha do tempo. Por exemplo, a primeira grande descoberta que revolucionou o modo de viver da espécie humana foi o fogo. Estudiosos supõem que o crédito para tal feito pode ser dado ao *Homo erectus* (VAINFAS, 2010, v. 1, p. 186), por

meio das observações dos fenômenos naturais, como a queda de raios e incêndios florestais. Outro grande marco: os hieróglifos, primeiro sistema de escrita desenvolvido no antigo Egito, por volta de 3000 a.C (VAINFAS, 2010, v. 1, p. 34). Através dele foi possível uma nova forma de organizar, dialogar e registrar os acontecimentos da sociedade egípcia, bem como para qualquer outra civilização posterior.

Como toda grande transformação nos utilitários da humanidade, é preciso analisar as etapas da Revolução Industrial, assunto primordial para a contextualização do presente trabalho. Para a compreensão desse processo, é necessário voltar ao período do século XV-XVII. O mercantilismo, sobretudo com a prática do metalismo – espécie do gênero mercantilismo –, foi amplamente utilizada no mercantilismo espanhol devido ao grande volume de ouro e prata encontrado nas colônias espanholas (COTRIM, 2005, p. 186-187). Essa lógica de geração de riqueza, entre outras características, corresponde ao acúmulo acentuado de metais preciosos. Foi uma prática fundamental para financiamentos de pesquisas e investimentos em diversos setores que possibilitaram a organização da Primeira Revolução Industrial. Por isso, juntamente a essa forma de acúmulo de capitais, as novas técnicas de pesquisas industriais e de processos produtivos (sobretudo a criação do motor a vapor) fez com que a primeira revolução ocorresse de forma acentuada na Inglaterra no século XVIII (HOBSBAWM, 2010, p. 23-28).

Em sua segunda fase, no século XIX, os avanços nos meios de produção e das respectivas pesquisas se expandiram pela Europa Ocidental e Oriental, antes mais concentrados no território inglês, inclusive alcançando países em outros continentes como os Estados Unidos da América e Japão (COTRIM, 2005, p. 280). É nesse período que as novas e mais eficientes fontes de energia passam a ser utilizadas efetivamente, com a invenção do motor a explosão, aproveitamento da energia elétrica e o início da produção dos produtos químicos (COTRIM, 2005, p. 280).

Todas essas fases não podem ser consideradas como acontecimentos isolados e bem delimitados. É de se presumir que todo grande acontecimento histórico passa por um longo processo até que culmine no fato determinante que transforme toda ou grande parte da realidade vigente.

Então, somando-se todos esses acontecimentos políticos e econômicos, o resultado obtido foi a terceira fase da revolução industrial, no final do século XX. Aqui, há o

emprego da tecnologia de ponta: microcomputadores, microeletrônica, robótica, telemática, entre outros (COTRIM, 2005, p. 280). A partir desse momento temos a conexão do mundo, diminuindo as distâncias e melhorando a comunicação entre as variadas culturas.

2 TEORIA DA SOCIEDADE EM REDE

Todo esse processo de pesquisa, inovações industriais e de produção, culminou na atual fase industrial do século XXI. Possibilitando a interação da sociedade em nível global, sendo perceptível uma nova organização mundial. Tanto é que o autor espanhol Manuel Castells define essa conjuntura contemporânea como a sociedade em rede, a qual é fruto da revolução da tecnologia da informação que “dependeu cultural, histórica e espacialmente de um conjunto de circunstâncias específicas” (CASTELLS, 2002, p. 98-99).

Castells remonta aos acontecimentos ao período da década de 1950-70 para explicar esse fenômeno. Segundo ele, as inovações trazidas pela Segunda Guerra Mundial foram transformadas em um modelo econômico que cresceu dinamicamente (CASTELLS, 2002, p. 98-99). Ou seja, ferramentas utilizadas em confrontos bélicos passaram a ser utilizadas como modelo econômico na sociedade. A título de exemplo, com base nos sistemas de comunicação dos combatentes da Segunda Guerra Mundial, em 1969, no contexto da Guerra Fria, foi desenvolvida a Arpanet, sistema de comunicação que foi precursor da Internet (REINO, 2020, p. 2), o atual sistema de comunicação global de computadores.

Resultado desse contexto pós-Segunda Guerra e Guerra Fria, Castells afirma que a primeira revolução tecnológica ocorre nos Estados Unidos, alegando o modelo californiano, isto é, a ascensão do Vale do Silício com as indústrias de tecnologia de ponta, investimentos do mercado e do Departamento de Defesa e capitais de risco, além das contribuições advindas dos projetos visionários das universidades estadunidenses, sobretudo da Universidade de Stanford (CASTELLS, 2002, p. 99-100).

Outro fator importante, consoante o autor, foi a invenção dos transistores (componentes dos mais variados dispositivos eletrônicos modernos como: processadores,

chips eletrônicos, automóveis, geladeiras, entre outros), possibilitando a criação do primeiro microprocessador em 1971, pelo engenheiro da empresa Intel, Ted Hoff (CASTELLS, 2002, p. 77). Menores e mais eficientes, esses novos dispositivos causaram uma “revolução dentro de uma revolução” (CASTELLS, 2002, p. 79), visto que ocasionaram uma elevação considerável na qualidade e desempenho dos dispositivos eletrônicos. Justamente por essas características, deram base para a revolução tecnológica, possibilitando a construção dos atuais e modernos circuitos microscópicos dos microprocessadores, sendo os pilares da microeletrônica.

Nesse mesmo período surgem diversas empresas do ramo da tecnologia e da eletrônica, as quais vieram ainda mais a contribuir para o processo do avanço tecnológico. A exemplo disso, algumas das principais empresas fundadas no período compreendido entre 1969 e 1990: Apple, Intel, Microsoft, Nvidia, Ebay, Cisco Systems, entre outras.

Empresas como a Intel lançaram microprocessadores de alta qualidade no mercado internacional. Microsoft desenvolveu sistemas operacionais que atualmente são utilizados na maioria de todos os computadores. Prova disso é que, ainda em 2017, apesar de não possuir mais suporte desde 2014, o Windows XP (sistema operacional para computadores desenvolvido pela Microsoft) ainda era utilizado em 52% das empresas ao redor do mundo em pelo menos uma de suas máquinas (TSAI, 2017). Com a Nvidia o processamento de imagens e vídeos se tornaram mais eficientes. Ebay movimentou o mercado mundial, com um canal de vendas de produtos de diversas categorias. A Cisco Systems desenvolveu dispositivos que auxiliam o acesso à Internet: roteadores, switches, além de serviços de redes.

Há um fator comum a essas empresas citadas. Assim como elas, a maioria das grandes empresas da informação surgiram ou estão sediadas nos Estados Unidos, mais precisamente na região do Vale do Silício, Califórnia: Facebook, Google, Oracle, Ebay, Adobe (PERINO, 2019)

Uma explicação plausível para gama de organizações multinacionais que ocupam essa região está no fato de que, além de possuir geografia favorável – rica em metais utilizados na eletrônica, como o silício, germânio, entre outros –, também é alvo de grandes investimentos privados e estatais. Na obra Sociedade em Rede, Castells assevera que foi o Estado norte-americano que financiou o empreendedor “de garagens” (CASTELLS, 2002,

p. 107), as chamadas Startups Companies, que são empresas recém criadas com um alto potencial de crescimento e poder comercial, como a maioria das já consolidadas nos mercados já foram há tempos.

3 GLOBALIZAÇÃO

Assim como a revolução tecnológica, a globalização é outro fator determinante que assume a função de uma espécie de intermediário nas relações de caráter global. As origens desse fenômeno remontam aos séculos XV e XVI, quando o homem europeu saiu de “seu continente” em busca de novas terras, em decorrência da expansão ultramarina, a qual possibilitou ao longo de séculos o acúmulo de riquezas e a miscigenação cultural. Ademais, em seu sentido amplo:

[...] começa com as migrações do *Homo Sapiens*, transita pelas conquistas dos antigos romanos, pela expansão do Cristianismo e do Islã, pelas grandes navegações da Era Moderna, pela difusão dos ideais da Revolução Francesa, pelo neocolonialismo do Século das Luzes e pelos embates ideológicos da centaura passada, culminando com a ‘aldeia global’ que caracteriza o mundo de hoje. (DELLAGNEZZE, 2012, p. 57)

Durante um longo processo de internacionalização das relações políticas e sociais o caráter nacional absoluto passa a ser relativizado. Isso é perceptível com a elaboração dos blocos econômicos desde a década de 1950, quando países europeus realizaram acordos mútuos que integraram seus mercados (VAINFAS, 2010, v. 3, p. 439). O mais notável deles foi a instituição da União Europeia. Em 1992, por meio do Tratado de Maastricht, a Alemanha, França, Itália, Reino Unido, Irlanda, Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Dinamarca, Espanha, Portugal e Grécia, signatários do tratado, criaram o bloco com a finalidade de se conectarem em uma comunidade, assim como seus respectivos mercados em um único grupo (VAINFAS, 2010, v. 3, p. 439).

Além da União Europeia, outros blocos foram criados, em partes diversas do mundo. O Nafta (Tratado Norte-Americano de Livre-Comércio), em 1994, sendo os Estados participantes Estados Unidos, México e Canadá, o Apec (Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico), Asean (Associação de Nações do Sudeste Asiático), CAN (Comunidade Andina de Nações), entre outros (VAINFAS, 2010, v. 3, p. 440).

Essa comunicação do capital financeiro favoreceu o fortalecimento das chamadas multinacionais. A lógica do mercado passa a ser determinada pela nova divisão internacional do trabalho: é a substituição da concentração industrial pela redistribuição das fábricas e centros financeiros. Aquelas, são implantadas nos países ditos marginais, os quais possuem mão de obra barata e incentivos fiscais que favorecem a entrada dessas grandes corporações nos países que, independentemente de discussões de eventuais problemas sociais, afirmam a promessa de aumento de vagas de postos de trabalho. Por outro lado, os centros financeiros permanecem alojados nos países detentores do capital (VAINFAS, 2010, v. 3, p. 436).

Com isso, a internacionalização do capital industrial e financeiro, juntamente com a nova organização dos blocos econômicos, torna os Estados-Nações cada vez mais interdependes (CASTELLS, 2002, p. 568). A globalização, portanto, é um fenômeno que eleva os interesses humanos a nível universal (DUPAS; ASSIS, 2017, p. 405), acabando com o isolamento e o tradicional absolutismo nacional.

4 TEORIA DA INTERCONSTITUCIONALIDADE

Tendo como base a os estudos de Manuel Castells, é possível destrinchar o estudo da teoria da interconstitucionalidade. Em uma sociedade com as características contemporâneas é quase inadmissível admitir que uma coletividade consiga conviver isolada das relações exteriores. A internacionalização de uma comunidade acontece ainda que de forma involuntária. A título de prova, nem mesmo a “misteriosa” Coreia do Norte é totalmente desvinculada de relações com outros países, embora tenha interações bastante restritas. Isso porque, em 29 de setembro de 2008, o Brasil inaugurou a Embaixada Brasileira na capital do país, Pyongyang. Ademais, houve o estabelecimento de relações diplomáticas feitas com o Canadá, no ano de 2001 e ainda um acordo realizado em 2012 com o EUA, primeiro contato entre os países desde a morte do líder norte-coreano Kim Jon-il (DELLAGNEZZE, 2012, p. 52-59).

Tal processo ocorre pela a nova estruturação que a sociedade global atual apresenta. Para Castells, essa nova estruturação é definida pelas redes sociais (não se trata de aplicativos de comunicação em massa, mas de um conjunto de interações internacionais),

constituindo uma nova morfologia social e a expansão da lógica de interdependência. Embora tenha existido anteriormente esta espécie de relação, o novo paradigma informacional, que encurta as distâncias e tempo, forneceu base material para sua difusão em todo o mundo (CASTELLS, 2002, p. 565). Logo, trata-se de um novo panorama para o direito constitucional, gradualmente mais internacionalizado, tendo como ponto de partida os conceitos da referida teoria (interconstitucionalidade), amparada materialmente pela possibilidade da comunicação global dada pelas técnicas informacionais.

Uma teoria com aprofundado estudo por José Gomes Canotilho, jurista português, que propõe uma ideia de Direito sem fronteiras. A globalização das comunicações e tecnologias retiram a hegemonia do pensamento tradicional dos Estados em criar e aplicar a legislação. Segundo ele, a manipulação e grande fluxo mundial de informação estão tornando “as fronteiras cada vez mais irrelevantes e a interdependência política e econômica cada vez mais estruturante” (CANOTILHO, 2003, p. 1369). Ou seja, os limites que o Direito está conseguindo atingir está pouco a pouco maiores, e os limites do absolutismo constitucional nacional cada vez mais relativizados. Acerca dessa teoria, ela reclama uma relação entre as Codificações Supremas, ou seja, a possibilidade de poderes constituintes com fontes diversas.

No Brasil, o Art. 5º da Constituição Federal de 1998, parágrafo terceiro, nos dá a ideia de como funciona esse processo (BRASIL, 1988):

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Incluído pela EC n. 45/2004).

Para Canotilho, a teoria da interconstitucionalidade estuda as relações interconstitucionais de concorrência, convergência, justaposição e conflitos de várias Constituições em um mesmo espaço político (CANOTILHO, 2008, p. 265-266). A convergência tem relação com a afinidade, concordância, identidade entre os sistemas políticos. Isso porque a introdução de normas alienígenas não pode contrariar os ditames nacionais. A justaposição se trata da sobreposição da ordem jurídica exterior ao sistema interno. A relação de concorrência se dá na coexistência paralela das ordens jurídicas. Por fim, as relações de conflitos dizem respeito às especificidades das respectivas

Constituições, ou seja, mesmo que haja pontos de convergência, sempre há questões que cada ordenamento resolverá com mais apego (NEVES, 2009a, p. 10).

Essas relações não querem dizer que uma ordem estará em um patamar superior a outra. Na interconstitucionalidade não existe uma hierarquia entre as constituições, ou melhor explicando, a ordem jurídica externa não está acima da interna, nem o inverso é verdadeiro. Trata-se, pois, de uma ação paralela e correlativa, buscando a melhor resolução para problemas enfrentados na realidade social (NEVES, 2009a, p. 4). Acontece a justaposição de um ordenamento jurídico a outro, não porque o Estado-Nação possui um ordenamento totalmente falho e compulsoriamente teve seu documento supremo jurídico dissolvido, mas porque, por meio de uma Convenção ou Tratado, convencionaram e regulamentaram esse fenômeno (NEVES, 2009a, p. 10).

Para melhor entendimento, necessita-se explanar o elemento da autodescrição. Com esse conceito, é certo afirmar que as Constituições nacionais não perderão sua essencialidade, guardando seus embasamentos primordiais, mas modificando opiniões que possam adicionar um novo entendimento adequado de uma certa norma constitucional (NEVES, 2009a, p. 15).

A interconstitucionalidade, destarte, cumpre um dever intercultural. Este termo é definido pela Constituição Boliviana de 2009, em seu artigo 98, I, como um meio de coesão e convivência harmônica entre os povos e nações, sendo possível existir o respeito entre as diferenças culturais. Essa é um dos fundamentos do próprio interconstitucionalismo, quando se define o aspecto convergente. A Constituição Brasileira de 1988 também abarca o respeito mútuos entre os povos, conforme o que está expresso no art. 4º, inciso IX: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

Portanto, o interconstitucionalismo está presente, principalmente pelos novos arranjos sociais que se construíram na contemporaneidade. A necessidade do amparo jurídico entre nações está paulatinamente mais recorrente, em decorrência da força que os princípios fundamentais, possuindo reforço das técnicas da tecnologia que fornecem bases para a difusão de informação, relação e comunicação entre os povos de todo o mundo.

5 O TRANSCONSTITUCIONALISMO DE MARCELO NEVES

Inicialmente é preciso elucidar que esta teoria não se confunde com a da Interconstitucionalidade, formulada por Canotilho, acima apresentada. Para Neves, o transconstitucionalismo se comporta como gênero, incluindo relações entre ordens constitucionais e anticonstitucionais. Por outro lado, a interconstitucionalidade, que é espécie, abrange relações de ordens jurídicas que satisfaçam as necessidades constitucionalistas (NEVES, 2014, p. 7-8). Ademais, ainda nos dizeres de Neves, a interconstitucionalidade é restringida às relações dos sistemas jurídicos dos Estados-membros da União Europeia (NEVES, 2014, p. 2).

Em entrevista concedida à revista Consultor Jurídico, Marcelo Neves esclareceu alguns pontos de um de seus trabalhos mais famosos: a Teoria do Transconstitucionalismo, conceituando-o como sendo um entrelaçamento de ordens jurídicas (estatais, transnacionais, internacionais e supranacionais) que discutem problemas comuns de natureza constitucional. Em suas claras palavras:

[...] o transconstitucionalismo é o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais como transnacionais, internacionais e supranacionais, em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional. Ou seja, problemas de direitos fundamentais e limitação de poder que são discutidos ao mesmo tempo por tribunais de ordens diversas. (NEVES, 2009b)

Marcelo Neves parte da noção de que a Constituição moderna está ligada ao processo constitucionalista resultante das revoluções liberais francesa e norte-americana, as quais ocorreram no fim do século XVIII. Assim, dois problemas foram essenciais para o surgimento dessa nova etapa constitucional: a emergência das exigências de direitos fundamentais, tendo como plano de fundo uma sociedade altamente plural e sistematicamente complexa. Outro, intimamente ligada ao primeiro, a face organizacional da limitação e do controle interno e externo do poder (NEVES, 2009a, p. XX-XXI).

Com relação ao primeiro dilema e tomando como referência o marco filosófico que ocasionou uma nova percepção da Constituição nas últimas décadas, tanto na Europa como no Brasil, é preciso frisar na influência tida com as ideias difundidas pela pós-positivismo (BARROSO, 2005, p. 5). A corrente antecedente, o positivismo, que teve força total até o final da Segunda Guerra Mundial, equiparava o Direito à lei. Centrada na busca de um

direito sem interferência de outras áreas, repelia matérias como a filosofia e ética. O Direito era o texto de lei, isto é, “o positivismo jurídico é aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo” (BOBBIO, 1999, p. 26), ou seja, aquilo que está consagrada em lei. A derrota do positivismo está atrelada à desconfiança e insegurança gerada pelos horrores perpetrados pelo nazismo e fascismo:

Em busca de objetividade científica, o positivismo equiparou o Direito à lei, afastou-o da filosofia e de discussões como legitimidade e justiça e dominou o pensamento jurídico da primeira metade do século XX. Sua decadência é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha, regimes que promoveram a barbárie sob a proteção da legalidade. Ao fim da 2a. Guerra, a ética e os valores começam a retornar ao Direito (BARROSO, 2005, p. 5).

Então, na contemporaneidade, com a maior integração da sociedade mundial, consequentemente o gradual estreitamento das distâncias (sejam elas materiais ou virtuais), a qual é possível explicar por meio da teoria da sociedade em rede de Manuel Castells, esses problemas passaram a ser insuscetíveis de serem resolvidos com apenas uma ordem jurídica isolada, ou seja, por apenas o sistema jurídico nacional. Desse modo, passaram a ser interessantes para ordens extranacionais (BARROSO, 2005, p. XXI). Tanto é que em sua tese Marcelo Neves explica que o transconstitucionalismo mira na necessidade de construir “pontos de transição”, ou seja, meios que garantam a “conversações constitucionais”. Como bem elenca em sua mais recente tese:

O transconstitucionalismo [...] Aponta, antes, para a necessidade de construção de “pontes de transição”, da promoção de “conversações constitucionais”, do fortalecimento de entrelaçamentos constitucionais entre as diversas ordens jurídicas: estatais, internacionais, transnacionais, supranacionais e locais (NEVES, 2009a, p. 8).

Vale ressaltar ainda que tal conceito não presa por uma ordem jurídica mundial hierarquizada ou como único ponto de partida, rompendo com o dilema envolvendo um caráter monista ou pluralista. Na verdade, o transconstitucionalismo implica em uma relação de complementariedade entre identidade e alteridade. Ou seja, as ordens jurídicas envolvidas na solução de um conflito constitucional reconstruem de forma contínua sua identidade mediante o entrelaçamento entre suas respectivas ordens (NEVES, 2009a, p. 8).

6 UMA NOVA ERA DO DIREITO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Levando em consideração as teorias apresentadas, é fato que as relações humanas não estão (mesmo que indiretamente) mais isoladas. A ocorrência de um acontecimento é da forma mais rápida possível conhecida por boa parte do mundo. Isso se dá pelo grande potencial que inúmeras formas de tecnologias de comunicação em massa fornecem. É preciso afirmar que tal fenômeno não está relacionado apenas no que diz respeito à notícias e reportagens. Por outro lado, essa difusão de informações ensejam uma maior relação entre culturas e povos com entendimentos diferentes, mas que não necessariamente sejam incompatíveis.

É tomando como base nessa relação que surge a necessidade de um Direito que ultrapasse os limites territoriais de um Estado. Assim, a sociedade tende a tornar-se mais complexa e quanto mais aumenta sua complexidade, maior sua tendência a novas formas de conflito e, partir disso, o Direito age como instrumento disciplinador (NADER, 2014, p. 54-55). Miguel Reale assevera esse posicionamento, quando afirma que o Direito significa uma necessidade essencial e inegável de uma convivência ordenada, já que qualquer sociedade não sobrevive sem uma forma mínima de regulação (REALE, 2001, p. 1-2).

Luís Roberto Barroso esquematiza o processo de mudança do Direito Constitucional com base em três marcos fundamentais: histórico, filosófico e teórico (BARROSO, 2005, p. 3). O primeiro deles data no período logo após a 2ª Guerra Mundial que, ao longo da segunda metade do século XX, realocou a Constituição para outro grau, qual seja a de influenciar todas as instituições e ramos do direito: é a constitucionalização do Direito (BARROSO, 2005, p. 3). No Brasil, mais especificamente, a reconstitucionalização do Direito se deu com a promulgação da Constituição de 1988. Nas palavras do autor:

No caso brasileiro, o renascimento do direito constitucional se deu, igualmente, no ambiente de reconstitucionalização do país, por ocasião da discussão prévia, convocação, elaboração e promulgação da Constituição de 1988. [...]a Constituição foi capaz de promover, de maneira bem sucedida, a travessia do Estado brasileiro de um regime autoritário, intolerante e, por vezes, violento para um Estado democrático de direito (BARROSO, 2005, p.5).

O marco teórico elenca três grandes transformações que foram de suma importância: a força normativa da Constituição, a qual atribuiu à norma constitucional status de norma jurídica, deixando de lado a ideia de que a Constituição seja um mero documento político (BARROSO, 2005, p. 5). Assim, sobretudo em casos indeterminados (texturas abertas), o ponto de vista dado à solução do caso concreto deve remeter à Constituição (MENDES; BRANCO, 2017, p. 95). Além disso, há uma nova interpretação constitucional, decorrente da primeira transformação (força normativa da Constituição). Desse modo, o modelo tradicional interpretativo (defende que a solução para todos os casos está no ordenamento jurídico) vem sendo superado pelas valorações feitas com as cláusulas abertas, abrindo espaço para soluções possíveis com base na aplicação dos princípios gerais constitucionais (BARROSO, 2005, p. 12-13).

Por fim, há a expansão da jurisdição constitucional. O Direito Constitucional está miscigenado nas esferas jurídicas. Isso não significa que necessariamente o texto da Constituição estará literalmente expresso no Código Penal, por exemplo. Mas os fundamentos basilares orientarão o processo legiferante. Nesse sentido, havendo pontos contraditórios, têm-se mecanismos de controle de constitucionalidade para garantir a interpretação e aplicação conforme a Carta Magna (DIDIER Jr., 2016, p. 159). É com base nisso que, nas palavras de Paulo Lôbo (2019, p. 58):

[...] hoje, a unidade hermenêutica, tendo a Constituição como ápice conformador da elaboração e da aplicação da legislação civil. A mudança de atitude é substancial: deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição e não a Constituição segundo o Código Civil, como ocorria com frequência (e ainda ocorre).

Finalmente, temos o marco filosófico, o qual trata do pós-positivismo ou neopositivismo. O positivismo equiparava o Direito à lei, tentando afastá-lo da filosofia e de debates acerca de legitimidade e justiça (BARROSO, 2005, p. 5). Reinante na primeira metade do século XX, teve sua decadência associada à derrota do nazismo e fascismo, regimes ditatoriais que perpetraram barbaridades com amparo da legalidade. É após esse ponto da história que a ética e discussões sobre valores e justiça retornam ao seio do Direito (BARROSO, 2005, p.5). Ademais, a expansão dos direitos fundamentais garante

que no Direito Positivo tenha um mínimo de ética que respeite a dignidade de pessoa humana. Desse modo:

[...] os direitos fundamentais passar a ser encarados não apenas como situações jurídicas de vantagem (dimensão subjetiva dos direitos fundamentais), mas também, e, sobretudo, como normas que orientam a produção de outras normas jurídicas (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). (DIDIER Jr., 2016, p. 158-159)

Visto esse amparo teórico que fundamenta o entendimento do atual panorama jurídico, percebe-se que a norma constitucional eleva os direitos fundamentais como alicerce de uma ordem democrática de direito. Inclusive, na própria Constituição Federal Brasileira vigente expressa esse entendimento: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

CONCLUSÃO

O Direito tutela, por meio de sua força, direitos dos mais variados espectros do convívio social. Em vista do que foi exposto, é perceptível que o Direito, em sua concepção de instrumento de resolução de conflitos humanos, não pode ser mais concebido apenas como um ramo que cuida único e exclusivamente dos interesses dos cidadãos de um Estado considerado de forma isolado.

Verificou-se que, com base nas teorias apresentadas, bem como na organização social contemporânea, marcada pelo alto e contínuo fluxo de trocas de informações (tanto no sentido tecnologia, como também as relações pessoa-pessoa), a concepção de Estado-nação vem obtendo uma significativa transformação, sendo gradualmente abalizadas pela noção de interdependência, ainda que involuntária.

Tendo as tecnologias como propulsoras do encurtamento das distâncias e da noção de tempo, essa nova conformação que abrange a rede mundial de relações pessoais torna cada vez mais necessário o estudo e debates doutrinários das teorias apresentadas na obra em questão.

Identificou-se, além dessas questões, a influência da corrente neopositivista (entre outros pontos) no novo tratamento dado aos direitos fundamentais. Estes, embora tenham sido desconsiderados anteriormente, ganharam mais destaque com essa nova “era” do Direito. A elevação dos princípios a norma jurídica possibilitou que os direitos inerentes ao ser humano ganhassem relevância no que diz respeito a sua real efetivação. Na teoria, qualquer indivíduo terá imunidades semelhantes às que um Estado oferta aos seus cidadãos. Portanto, é a partir dessa ideia geral que se fundamenta os “entrelaçamentos de ordens jurídicas” explicadas por Marcelo Neves ou os conceitos de concorrência, convergência, justaposição e conflitos de várias Constituições em um mesmo espaço político apresentados por J. J. Gomes Canotilho, que são determinantes para explicar o papel do Direito Constitucional na proteção dos direitos humanos em face de uma sociedade informacional.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, 2005.
- BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1999.
- BRASIL, Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2017.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *“Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. 2. ed. Almedina: Coimbra, 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003a.
- CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Tradução: Roneide Venancio Majer. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2002. v. 1.
- COTRIM, Gilberto. **História Global**: Brasil e geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DELLAGNEZZE, René. A Coreia do Norte e suas relações internacionais no mundo globalizado. **ECSB/Defesa**, Juiz de Fora, 14 nov. 2012.

DIDIER Jr., Fredie. **Sobre a Teoria Geral do Processo, Essa Desconhecida**. 3. ed. Bahia: Jus PODIVM, 2016.

HOBSBAWM, E. J. **Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo**. Tradução: Donaldson Magalhães Garschagen. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HOBSBAWM, Eric. Globalização, democracia e terrorismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
Resenha de: DUPAS, Elaine; ASSIS, Patrícia Berti de. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 23, n. 48, p. 404-410, maio/ago. 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NEVES, Marcelo. **O justo e o Direito**: “Acesso à Justiça não é só o direito de ajuizar ações”. Entrevista concedida a Rodrigo Haidar. Consultor Jurídico, 12 jun. 2009b. HAIDAR, Rodrigo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-12/fimde-entrevista-marcelo-neves-professor-conselheiro-cnj>. Acesso em: 11 out. 2019.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009a.

NEVES, Marcelo. **(Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões**. Lua Nova [online]. 2014, n.93, p.201-232. ISSN 0102-6445.

PERINO, Marissa. **The 20 highest-paying companies in Silicon Valley in 2019**. [S.l.]: Business Insider, 2019. Disponível em: <https://www.businessinsider.com/highest-paying-companies-silicon-valley-tech-2019-9>. Acesso 3 nov. 2019.

REALE, M. **Lições preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

REINO, Lucas. Antes da internet: as ideias que embasaram a criação da rede mundial de computadores. **Associação Brasileira de Pesquisadores de História da Mídia**, Porto Alegre, ano 10, jun. 2015. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/10o-encontro-2015/historia-da->

[midia-digital/antes-da-internet-2013-as-ideias-que-embasaram-a-criacao-da-rede-mundial-de-computadores/view](#). Acesso em: 15 jan. 2020.

TSAL, Peter. **Windows 10 adoption surges, yet businesses still hang on to Windows XP and Vista**. [S.l.]: Spiceworks, 2017. Disponível em: <https://community.spiceworks.com/networking/articles/2628-windows-10-adoption-surges-yet-businesses-still-hang-on-to-windows-xp-and-vista>. Acesso 13 nov. 2019.

VAINFAS, Ronaldo, *et al.* **História**: Das sociedades sem Estado às monarquias absolutistas. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

VAINFAS, Ronaldo, *et al.* **História**: O mundo por um fio: do século XX ao XXI. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3.